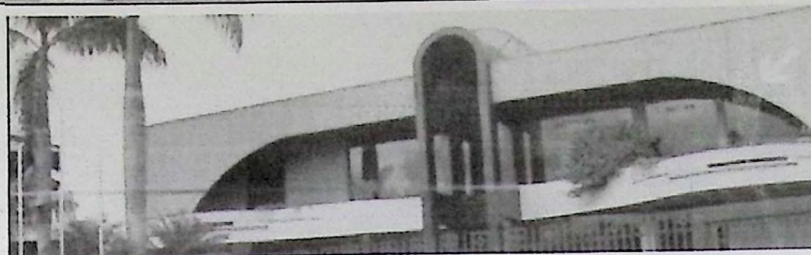


No coração
do Brasil
pulsa uma
terra de oportunidades

Imprensa Oficial de
Mato Grosso do Sul

Anoreg-MS

Associação dos Notários
e Registradores do MS



Campo Grande/MS, 10 de Dezembro de 2007

ANOREG/BR
Associação dos Notários e
Registradores do Brasil

MENU

- Página Inicial
- Agendas
- Boletim Eletrônico
- Cartórios Associados
- Cartórios Nacionais
- Colunistas
- Convênios
- Diretoria
- Equipe
- Estatuto
- Eventos
- Institucional
- Institutos Membros
- Legislação
- Links
- Mídia
- Notícias
- Revista Anoreg
- Fale Conosco
- Central de Testamento
- Lista de Discussão
- Sinal Público



E-mail:

Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça resolve o problema da região do Nabileque

14.02.07

Como é de conhecimento, na única circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, MS, consta do Livro 3-II de transcrições, na folha 323, datado de 29 de maio de 1921, a inscrição de uma área de 726.077 hectares de terras, medida e demarcada, nos limites do Rio Paraguai, águas abaixo, denominado "Bacia do Nabileque".

Ao longo de desses quase cem anos, vem se fazendo registros de áreas comuns nos moldes do que dispõe o Código Civil.

Ocorre que, com esses inúmeros registros realizados na transcrição originária, formou-se um complexo condomínio, onde os condôminos possuem seus títulos individualizados, com matrículas próprias, criando-se, assim, imóveis com matrículas inseridas em uma única transcrição.

Na verdade, formou-se uma confusão inimaginável, que fere de morte os preceitos da Lei de Registros Públicos.

Aliás, essa confusão que se formou nessa transcrição só traz prejuízos às partes envolvidas, trazendo-lhes o incomodo de não conseguirem resolver esse impasse. Somando a essa confusão, é impossível também o cumprimento de qualquer ordem judicial, já que elas, geralmente, contrariam todos os princípios registraes.

Apesar de os limites das áreas integrantes da bacia do Nabileque serem respeitados pelas divisas conhecidas pelos detentores da posse, mediante reconhecimento das cercas ou marcos naturais, estes não satisfazem às necessidades integradas no fôlio real.

Atendendo à consulta feita pela Anoreg-MS, a respeito da possibilidade da abertura de matrículas e registros de áreas integrantes do complexo "nabileque", a Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça proferiu decisão a fim de regularizar esse "condomínio".

Com efeito, a Egrégia Corregedoria entendeu que "...a melhor solução que se apresenta, inclusive pela legalidade, considerando a peculiaridade do caso, é a abertura de novas matrículas, para cada área, depois de cada proprietário detentor de quinhão dentro da área maior, proceder ao georeferenciamento de sua área, obtendo, dos confrontantes da área demarcada, expressa anuência, e, se for o caso, anuência de órgãos da União, como a FUNAI, para o caso de divisas com terras indígenas".

Anoreg-MS
WebMail

Login

Senha

trocar senha

entrar >

Buscar

digite aqui

pesquisar

Parabéns

aos aniversariantes
deste mês:

dia 02

» Tabelião Substituto
Clóvis Hirohiko Yotsui,
1º Notas e RC de
Ivinhema

dia 03

» Tabelião Substituto
Marlon Emanuel
Gonçalves Trachta,
Notas e RC de
Batayporã

dia 07

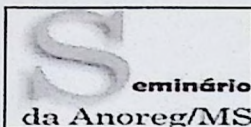
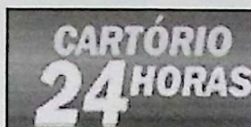
» Tabelião Substituto
Marcio Ribeiro
Martins, Protesto, RI e
RTDPJ de Batayporã

dia 08

» Tabelião Substituto
Roberto César
Catelan, Notas e RC
de Culturama

dia 09

Senha:



Com essas atitudes, a Anoreg-MS reafirma seu propósito de prestar serviços de qualidade à população, elevando o conceito do Poder Judiciário e dignificando a função nos Notários e Registradores de nosso Estado.

Quem se interessar poderá entrar em contato com a Assessoria de Imprensa da Anoreg/MS pelo telefone (67) 3326-7468 e solicitar cópia da consulta.

Créditos: Ana Paola Morales 172MTB/MS

[Voltar](#)

» Tabeliã Maria de Lourdes Pombo M. da Cruz, 3º Protesto e Notas de Corumbá

dia 10

» Município de Itaporã
 » Tabeliã Substituta Katia Chaves Massuda, 2º Notas e RC de Miranda

dia 11

» Município de Ladário
 » Município de Bataguassu
 » Município de Jardim Corguinho
 » Município de Sidrolândia

dia 12

» Município de Jaraguari

dia 13

» Tabelião Substituto Anderson Rogério da Silva, 2º Notas e RC de Bela Vista

dia 15

» Tabelião Valdemir Alves, Protesto, RI e RTDPJ de Costa Rica
 » Município de Coronel Sapucaia

dia 16

» Elaine Borges Oliveira - Escrevente do Posto Avançado da Casa da Cidadania
 » Município de Rio Verde de Mato Grosso

dia 17

» Tabelião Substituto Fernando Flávio de Oliveira, Notas e RC de Japorã

dia 18

» Município de Nova Alvorada do Sul
 » Município de Santa Rita do Pardo
 » Tabeliã Interina Célia Sanches Nunes, Notas e RC de Novo Horizonte do Sul
 » Tabeliã Célia Sanches Nunes, Notas e RC de Novo Horizonte do Sul

dia 20

» Município de Caarapó
 » Município de Nova Andradina
 » Município de

No coração
do Brasil
pulsa uma
terra de oportunidades

Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul

Anoreg-MS

Associação dos Notários
e Registradores do MS



Campo Grande/MS, 10 de Dezembro de 2007

ANOREG/BR
Associação dos Notários e
Registradores do Brasil

MENU

- Página Inicial
- Agendas
- Boletim Eletrônico
- Cartórios Associados
- Cartórios Nacionais
- Colunistas
- Convênios
- Diretoria
- Equipe
- Estatuto
- Eventos
- Institucional
- Institutos Membros
- Legislação
- Links
- Mídia
- Notícias
- Revista Anoreg
- Fale Conosco
- Central de Testamento
- Lista de Discussão
- Sinal Público

Consulta nº 126.152.0112/2006 - Autorização para abertura de matrícula e registros de áreas integrantes do complexo Nabileque, que forem legalmente delimitadas

Autos n.º 126.152.0112/2006

Natureza: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

PARECER N.º 035/2007

Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça:

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul (ANOREG/MS), por seu diretor Carlos Roberto Taveira, requer providência desta Corregedoria no sentido de autorizar a abertura de matrículas e registro das áreas integrantes do complexo Nabileque, situado na Comarca de Corumbá.

Assevera que, de acordo com o que consta no Livro 3-II do CRI daquela comarca, existe a f. 323, a inscrição de uma área de 726.077 (setecentos e vinte e seis mil e setenta e sete) hectares de terras, datada de 29.05.1921, circunscrita no limites do rio Paraguai.

Prossegue informando que, ao longo dos anos, inúmeras áreas originárias daquela transcrição, vêm sendo registradas em comum, resultando desses registros um complexo condomínio, onde os condôminos possuem seus títulos individualizados, com matrículas próprias, inseridas numa única transcrição, o que contribuiu para a formação de "uma confusão inimaginável que fere de morte os preceitos da Lei de Registros Públicos" (cf.f. 03).

Diante dessa constatação, alinha que os proprietários dessas áreas, ainda que devidamente registradas, sofrem prejuízos de toda ordem, ante a dificuldade que encontram para alienação e até mesmo para gravarem os imóveis com garantia real na contratação de empréstimos bancários, pela falta de individualização de cada registro, com os respectivos limites.

Sugere, enfim, que a situação registral seja regularizada mediante adequação ao georreferenciamento instituído pela Lei 10.267/2001 e seus regulamentos posteriores e Atos Normativos do INCRA.

Devidamente instruído, o feito foi remetido à Procuradoria-Geral de Justiça, tendo a Exma. Senhora Procuradora-Geral, Doutora Irmã Vieira de Santana e Anzoategui, emitido parecer às f. 147-151 opinando favoravelmente à medida sugerida pela Associação requerente.

Anoreg-MS
WebMail

Login

Senha

trocar senha

entrar >

Buscar

digite aqui

pesquisar

Parabéns

aos aniversariantes
deste mês:

dia 02

» Tabelião Substituto
Clóvis Hirohiko Yotsui,
1º Notas e RC de
Ivinhema

dia 03

» Tabelião Substituto
Marlon Emanuel
Gonçalves Trachta,
Notas e RC de
Batayporã

dia 07

» Tabelião Substituto
Marcio Ribeiro
Martins, Protesto, RI e
RTDPJ de Batayporã

dia 08

» Tabelião Substituto
Roberto César
Catelan, Notas e RC
de Culturama

dia 09

ANOREG
RESTRIÇÃO

E-mail:

Senha:

Tabela de Emolumentos

CARTÓRIO 24 HORAS

IMPrensa OFICIAL DE MS

IMPRIMIR CARTILHA

Seminário da Anoreg/MS

Mais de 1000 acessos diários

Anoreg-MS

Anuncie aqui!

Nosso público é premium

É o que cabia relatar.
Passo ao Parecer.

Conforme bem esclarecido no parecer Ministerial, "A questão ora analisada gravita em torno do complexo condomínio que se formou na área de 726.077 hectares, nos limites do Rio Paraguai, denominada Bacia no Nabiléque, localizada no município de Corumbá, que ao longo dos anos foi dividida em partes ideais, com matrículas próprias.

Nada obstante a abertura equivocada, praticada no passado, de matrículas relativas às partes ideais, o fato é que essas matrículas existem e a realidade não comporta a unificação da área, como atestou a Oficiala do Cartório de Imóveis.

A extinção do condomínio também não é uma solução alcançável porque a área original de 726.077 hectares foi dividida em tantas outras propriedade menores, que atualmente não se sabe quantos são e onde pode ser localizados o imenso número de condôminos.

Diante dessa realidade, busca-se uma forma de regularizar a propriedade dessas áreas perante o Registro de Imóveis de Corumbá, permitindo-se o registro de alienações e aquisições" (cf.f. 148/9).

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça apresente, como solução para o impasse, a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no § 3º do artigo 176 da Lei 6.015 para adequação das matrículas as exigências contidas no § 1º, Inciso II. N.º. 3, alínea "a" do mesmo dispositivo legal, identificando-se o imóvel segundo a técnica do georreferenciamento consequente certificação pelo INCRA, respeitados direitos de terceiros e confrontantes.

Nesse caso, o RI procederá à abertura de nova matrícula com encerramento da anterior, nos termos do § 5º do artigo 9º do Decreto n.º 4.449 de 30.10.2002, com nova redação dada pelo Decreto n.º 5.570, de 31.10.2006

Pois bem. Um fato ressaltado evidente: a situação registral vigente, em relação aos diversos proprietários que detêm parte ideal do condomínio Nabiléque, não pode perdurar, devendo ser equacionada de forma a dar segurança e credibilidade ao registro individual de cada um. É um caso que reclama a regularização.

Para tanto, a melhor solução que se apresenta, inclusive pela legalidade que encerra, considerando a peculiaridade do caso, é a abertura de novas matrículas, para cada área, depois de cada proprietário detentor de quinhão dentro da área maior, proceder ao georreferenciamento de sua área, obtendo, dos confrontantes da área demarcada, expressa anuência, e, se for o caso, anuência de órgãos da União, como a FUNAI, para o caso de divisão com terras indígenas.

Essa providência encontra respaldo, por analogia, ao procedimento previsto no artigo 213 da Lei n.º 6.015, de 31.12.73, onde se permite o acerto de linhas divisórias, ainda que possa haver alguma alteração, com a ciência dos confrontantes desses limites. A situação atual existente nesse condomínio não pode persistir indefinidamente sem que as autoridades responsáveis pelo controle dos registros possibilitem a correção, pois sem isso, além dos prejuízos já mencionados, somente contribuirá para a ocorrência de eventuais conflitos e de confusão entre os limites das áreas integrantes desse condomínio.

Cabe ressaltar, por pertinente, ser este o momento oportuno para a regularização fundiária reclamada, diante dos objetivos que deram origem à lei do georreferenciamento, e considerando, ainda, que, segundo consta dos autos, não se tem, até aqui, notícias de litígios sobre as áreas que se pretende excluir do condomínio e que já foram georreferenciadas, não se constando sobreposição ou oposição de lindeiros (cf.f. 150, In fine).

Por outro lado, é de suma importância ressaltar, desde logo, que a faculdade ora concedida constitui típica exceção e tem por objetivo apenas e tão-somente propiciar a regularização de uma situação excepcional, consubstanciada na magnitude da área total em que se situam os imóveis cuja demarcação se pretende, não podendo, por isso mesmo, ser estendida aleatoriamente a qualquer outra situação condominial. Cuida-se, portanto, de um fato concreto e isolado, sem qualquer repercussão a outras situações.

» Tabelião Maria de Lourdes Pombo M. da Cruz, 3º Protesto e Notas de Corumbá

dia 10

» Município de Itaporã
» Tabelião Substituta Katia Chaves Massuda, 2º Notas e RC de Miranda

dia 11

» Município de Ladário
» Município de Bataguassu
» Município de Jardim
» Município de Corguinho
» Município de Sidrolândia

dia 12

» Município de Jaraguari

dia 13

» Tabelião Substituto Anderson Rogério da Silva, 2º Notas e RC de Bela Vista

dia 15

» Tabelião Valdemir Alves, Protesto, RI e RTDPJ de Costa Rica
» Município de Coronel Sapucaia

dia 16

» Elaine Borges Oliveira - Escrevente do Posto Avançado da Casa da Cidadania
» Município de Rio Verde de Mato Grosso

dia 17

» Tabelião Substituto Fernando Flávio de Oliveira, Notas e RC de Japorã

dia 18

» Município de Nova Alvorada do Sul
» Município de Santa Rita do Pardo
» Tabelião Interina Célia Sanches Nunes, Notas e RC de Novo Horizonte do Sul
» Tabelião Célia Sanches Nunes, Notas e RC de Novo Horizonte do Sul

dia 20

» Município de Caarapó
» Município de Nova Andradina
» Município de

Com estas considerações, o parecer o que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se permitir, segundo aos comandos legais e fáticos declinados, a regularização do condomínio conhecido por Nabiléque.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2007.

Luiz Gonzaga Mendes Marques
Juiz de Direito Auxiliar da CGJ-MS

Autos n.º 126.152.0112/2006

Natureza: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Vistos.

Homologo, por seus fundamentos, o parecer emitido pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria, Dr. Luiz Gonzaga Mendes Marques, nos autos em epígrafe. Dê-se ciência aos interessados.

Oportunamente, ao arquivo.

Campo Grande, 31 de Janeiro de 2007.

HILDEBRANDO COELHO NETO
Corregedor-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA HILDEBRANDO COELHO NETO.

Pedido de Providência n.º 126.152.0112/2006

Requerente: ANOREG

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça

Relator: Juiz - Auxiliar LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES

Assunto: Autorização para abertura de matrícula e registros de áreas integrantes do complexo Nabiléque, que forem legalmente delimitadas.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANOREG - MS, pelo presente Pedido de Providência solicitou a essa Corregedoria-Geral de Justiça autorização para promover a abertura de matrículas e registro das áreas integrantes do complexo do Nabiléque, localizado no município de Corumbá.

Narrou que consta no Livro 3-II, fl. 323, do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, a inscrição n.º 848, datada de 29 de maio de 1921, referente a uma área de 726.077 hectares, nos limites do Rio Paraguai, denominada Bacia no Nabiléque.

No decorrer desse anos, se formou um complexo condomínio, onde os condôminos possuem títulos individualizados, com matrículas próprias, inseridas na transcrição original n.º 848.

Destacou que as áreas são delimitadas de forma precária, mediante o reconhecimento de cercas e marcos naturais, de forma que as matrículas atuais estão em desacordo com a atual legislação de registro de imóveis que exige,

Dourados

dia 21

» Tabeliã Maria Alice Marcon Yotsui, 1º
Notas e RC de Ivinhema

dia 25

» Tabelião Carlos Costa Queiroz Botelho, 2º Notas e RC de Aquidauana
» Waldenir de Almeida Gonçalves - Assessor da ANOREG-MS
» Waldenir de Almeida Gonçalves - Serviços Gerais da Anoreg/MS

dia 26

» Tabelião Alceu Soares de Aguiar, 1º
Notas e RI de Dourados
» Desembargador Ildeu de Souza Campos

dia 28

» Tabelião Boaventura Rocha Fernandes, Notas e RC de Juti

dia 29

» Tabeliã Maria Luiza de Oliveira, Notas e RC de Bodoquena

dia 31

» Município de Ribas do Rio Pardo

nos casos de desmembramento ou parcelamento, que a identificação do imóvel rural seja obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com Anotação e Responsabilidade Técnica, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

Assim, requer autorização para encerrar as matrículas dos imóveis já geo-referenciados, e promover a abertura de nova matrícula para cada uma das áreas, consignando-se os limites especificados no memorial descritivo.

A mesma indagação foi formulada por Maria Terezinha Toledo Monteiro da Silva, Oficiala do 1º Serviço Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá (fls. 9-11).

É O RELATO DO ESSENCIAL, PASSO AO PARECER:

A questão ora analisada, gravita em torno do complexo condomínio que se formou na área de 726.077 hectares, nos limites do Rio Paraguai, denominada bacia do Nabiléque, localizada no município de Corumbá, que ao longo dos anos, foi dividida em partes ideais, todavia, com matrículas próprias.

Nada obstante a abertura equivocada, praticada no passado, de matrículas relativas às partes ideais, o fato é que essas matrículas existem e a realidade não comporta a unificação da área, como atestou a Oficiala do Cartório de Imóveis.

A extinção do condomínio também não é uma solução alcançável porque a área original de 726.077 hectares foi dividida em tantas outras propriedades menores, que atualmente não se sabe quantos são e onde podem ser localizados o imenso número de condôminos.

Diante dessa realidade, busca-se uma forma de regularizar a propriedade dessas áreas perante o Registro de Imóveis de Corumbá, permitindo-se o registro de alienações e aquisições.

Como mencionado acima, de fato, as matrículas existem e agora devem se adequar à exigência do artigo 176, § 1º, inciso II, n.º 3, alínea a, da Lei Federal n.º 6.015/73, no tocante à exata identificação dos imóveis, que atualmente são delimitados de forma precária, mediante o reconhecimento de cercas e marcos naturais.

Para tanto, pode-se aplicar ao caso, analogicamente, o disposto no § 3º do artigo 176 da mesma Lei, que estabelece:

"§3º. Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir do memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, de imóveis rurais cuja somatória da área não excede a quatro módulos fiscais." (destaquei).

Nesses casos, feita a identificação do imóvel por meio do geo-referenciamento e expedindo o INCRA o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e, ainda, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, será aberta uma nova matrícula com o encerramento da anterior no serviço de registro de imóveis, conforme regulamentou o § 5º do artigo 9º do Decreto n.º 4.449, de 30.10.2002, com nova redação dada pelo Decreto n.º 5.570, de 31.10.2005:

"Art. 9º ...

§ 5º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes, acompanhado da certificação prevista no § 1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso." (destaquei)

Essa foi a solução apresentada pelo Desembargador OSWALDO RODRIGUES DE MELO, por ocasião do julgamento do Agravo n.º 204.001391-4/0000-00 – Mirauda, in verbis:

“Por outro lado, diferentemente do que pode parecer orientar a decisão recorrida, e delimitação da área arrematada não precisa ser feita por meio das vias ordinárias de uma ação de divisão, onde os percalços e os entraves são por demais conhecidos desse julgador. Bastará à Juíza dirigente do processo que, nos próprios autos dessa execução, nomeie um perito agrimensor para que lhe apresente um laudo contendo a divisão e especificação da área arrematada e da gleba que sobejar, imitando, a partir daí, os agravantes na posse do imóvel.

Corolário do que foi dito, ressalta evidente a impossibilidade de imissão imediata dos agravantes na posse da área arrematada, pois se trata da parte ideal de um imóvel maior, sendo necessário, portanto, que um perito agrimensor, nos próprios autos do processo executivo, proceda a uma perícia para que fiquem especificadas as delimitações e confrontações de cada área.” (destaquei)

Importante registrar que, a princípio, não existem litígios sobre as áreas que se pretende excluir do condomínio, uma vez que a Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá informou que os imóveis que já foram geo-referenciados não apresentaram áreas sobrepostas e contam com a anuência dos confrontantes.

Assim, diante da complexidade apresentada pelo imenso condomínio denominado Bacia do Nabiléque, que conta com a gigantesca área de 726.077 hectares, e com incontáveis e desconhecidos proprietários e, ainda, em face da necessidade de regularizar a propriedade dessas áreas perante o Registro de Imóveis, o Ministério Público Estadual opina pela autorização das retificações dos registros das áreas já geo-referenciadas e cadastradas no INCRA que contarem com a anuência dos confrontantes, nos termos do inciso II do artigo 213 da Lei Federal n.º 6.015/73², incluído pela Lei Federal n.º 10.931/2004 e do o § 5º do artigo 9º do Decreto n.º 4.449, de 30.10.2002, com nova redução dada pelo Decreto n.º 5.570, de 31.10.2005.

Ressaltando, desde logo, que a abertura de nova matrícula para as áreas que confrontarem com terras tradicionalmente ocupadas por índios deverá apresentar anuência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal ³ e inciso III do artigo 2º do Anexo I do Decreto n.º 4.645, de 25.03.2003.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2007-02-27

IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI
Procuradora-Geral de Justiça

voltar

336724 acessos

© Anoreg MS - Todos os direitos reservados
Rua Mar das Caraíbas, 50 - Chácara Cachoeira. CEP: 79.040-030. Campo Grande-MS.
Fone / Fax: (67) 3326-7468 / 3326-7472 / 3326-9676
Desenvolvido por TERRASMS Soluções Tecnológicas

São Paulo, 07/12/07 ¹

REF. CONSULTA Nº 126.152.0112/2006 - CONDOMÍNIO DO NABILSON

- TRATA-SE DA CONSULTA Nº 126.152.0112/2006 QUE A ANOREG (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL) E A OFICIAL MARIA TERESINHA TOLEDO MONTEIRO DA SILVA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CORUMBÁ FAZEM PERANTE A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA VISANDO AUTORIZAÇÃO PARA PROMOVER A ABERTURA DE MATRÍCULA E REGISTRO DE ÁREAS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO DO NABILSON
- A CONSULTA TEVE PARÉCERES FAVORÁVEIS DA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI E DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MS LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES, SENDO ESTE PARÉCER HOMOLOGADO PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DESDEMONSTRADOR HILDEBRANDO GÓLHO NETO EM 31/01/2007
- ESTES PARÉCERES FORAM VEICULADOS NO SITE DA ANOREG (WWW.ANOREG-MS.ORG.BR) EM 07/11/2007, SENDO ESTA MINHA ÚNICA FONTE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO.
- ENTENDI QUE O PARÉCER DO DR. LUIZ GONZAGA AUTORIZA A ABERTURA DE MATRÍCULAS NOVAS PARA ÁREAS QUE GEORREFERENCIARAM SUAS FAZENDAS, MATRÍCULAS ESSAS QUE SERIAM INDIVIDUALIZADAS, OU SEJA, NÃO SERIA PARTE IDEAL DO CONDOMÍNIO DO NABILSON.
- O PARÉCER ELABORA COMO REQUISITO NECESSÁRIO A ABERTURA DESSA NOVA MATRÍCULA I O GEO-REFERENCIAMENTO
II A EXPRESSA AUSÊNCIA DOS CONTRÓNTANTES
- EM NENHUM MOMENTO O DR. LUIZ GONZAGA MENCIONA O TÍTULO COMO REQUISITO, O QUE ME AUTORIZA A ENTENDER, PELO MENOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO, QUE SE ESTÁ DESMANTELANDO O CONDOMÍNIO DO NABILSON, CONSIDERANDO APENAS AS ÁREAS E IGARRANDOS - S E OS TÍTULOS.

- DE: 01.001.11.11 DE: ALAN C. E. MORENO SS 11 30319273 P.2 (2)
- MENCIONA AINDA O DR. LUIZ GONZAGA MAS UM REQUISITO, PORÉM APENAS NO CASO DE DIVULGAÇÃO COM TERMO INDIGENAS

- A ANUÊNCIA DA UNIAO E DA FUNAI

- HA POR FIM UMA FASE NO MINIMO EXATA NO MENCIONADO PARECER DO DR. LUIZ GONZAGA; CISO TACHO TRANSCRITO

"... NAO SE TEM, ATES AQUI, NOTICIAS DE LITIGIOS SOBRE AS AREAS QUE SE PREENHE EXCLUIR DO CONDOMINIO E QUE SE FORAM GEOMETRICAMENTE, NAO SE CONSTATANDO SOBREPOSICAO OU OPOSICAO DE LINHAS."

- DIA, O SR. JUIZ PARECE IGNORAR A EXISTENCIA DA ACO 368 QUE TRAMITA NO STF E QUE ENVOLVE MAIS DE 165.000 HA DO CONDOMINIO DO NABIBOUR

Letras